



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl. 37	Rubrica

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER A SEGUNDA EMENDA MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 94/2016
Data: 21/12/2016 - Página 1 de 2

Matéria/Ementa:

EMENDA MODIFICATIVA que "ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º DO PROJETO DE LEI Nº 94/2016".

Relatório:

A Emenda apresentada pelos Vereadores Salete Cadore e Vando Dalmás da bancada do PMDB visa modificar o art.3º do Projeto de Lei nº 94/2016 que autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer concessão de Direito Real de Uso do prédio construído no imóvel objeto da matrícula nº 9.817 e dá outras providências.

Redação Atual:

Art. 3º A concessão de direito real de uso de que trata o artigo 1º desta Lei é pelo período de 20 (vinte) anos, a contar da assinatura do decorrente contrato administrativo, podendo ser prorrogado por igual período, se houver interesse das partes.

Redação Proposta:

Art. 3º. A concessão de direito real de uso de que trata o artigo 1º desta Lei será concedida mediante processo licitatório, pelo período de 10 (dez) anos, a contar da assinatura do contrato, podendo ser a mesma prorrogada por igual período, se houver interesse das partes.

§ 1º - Encerrado o prazo de prorrogação, cessará a concessão de Direito Real de Uso do prédio, podendo ser concedido novamente, mediante novo processo licitatório.

§ 2º - Em caso da concessionária vencer o processo licitatório previsto no parágrafo 1º e transcorrido o prazo do novo contrato e a sua prorrogação prevista no caput deste artigo, atendidos os encargos especificados no art.4º, poderá o Município, após audiência pública e mediante autorização legislativa, doar o imóvel à entidade beneficiária com a condição de que sejam mantidas a utilização do prédio para finalidades sociais e/ou culturais as obrigações estabelecidas nos incisos descritos no art. 4º.

A Emenda Proposta pelos vereadores reduz o tempo da concessão de 20 para 10 anos e vincula a mesma à necessidade de processo licitatório.

Fundamentação:

As emendas, conforme prevê o art.2º combinado com o art.189 e 191 do Regimento Interno¹, podem ser apresentadas por vereadores, portanto, atendida a iniciativa da emenda

¹ Art. 2º As funções Legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de Emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções, sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 189. Emenda é o expediente acessório que visa modificar o projeto original, apresentada nos termos deste Regimento, podendo ser:
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl. 38	Rubrica

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER A SEGUNDA EMENDA MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 94/2016

Data: 21/12/2016 - Página 2 de 2

proposta.

Quanto a matéria, o artigo 34, inciso VIII da lei Orgânica Municipal² prevê como competência da Câmara Municipal, legislar sobre autorização, permissão e concessão de uso de bens municipais.

Opinião:

Pelo exposto, é pela tramitação da Emenda Modificativa apresentada pelos Vereadores Salete Cadore e Vando Dalmás.

Eleni de Fátima
Ver.^a Eleni de Fátima Castro Pizzatto
Relatora

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**

Silmar Santin
Ver. Silmar Santin
Presidente

Voto do Revisor: **Aprova o Parecer**

Jairo Vidmar
Ver. Jairo Vidmar
Revisor

IV — modificativa, é a que altera o projeto original, sem modificá-lo substancialmente.

Art. 191. A apresentação de emenda far-se-á por:
I — Vereador ou Comissões, na discussão geral;

² Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:

(...)

VIII — legislar sobre autorização, permissão e concessão de uso de bens municipais;